



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 4FA70-9511C-B44E4



Decisão Monocrática 00090/2022-5

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 00888/2022-5

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMS - Prefeitura Municipal de Serra

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Representante: NATALIA BARBARA PEREIRA BORGES

Responsável: DAYSE MARIA OSLEGHER LEMOS, KARLA VIANNA GOMES, FABIANA
NEGRELI PASSOS MOREIRA



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Processo TC: 888/2022
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal da Serra
Classificação: Controle Externo – Fiscalização – Representação
Representante: Natalia Barbara Pereira Borges
Responsável: **Dayse Maria Oslegher Lemos** (Secretária Municipal de Administração e Recursos Humanos da Serra)
Fabiana Negreli Passos Moreira (Secretária Municipal de Educação da Serra)
Karla Vianna Gomes (Pregoeira)

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR

Cuidam os autos de Representação apresentada nesta Corte de Contas pela Sra. Natalia Barbara Pereira Borges em face da Prefeitura Municipal da Serra, suscitando possíveis irregularidades/ilegalidades no procedimento licitatório deflagrado pelo Edital do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 305/2021, que pretende “a *Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Supervisão e Preparo de Alimentação Escolar, Desenvolvimento de Ações de Educação Nutricional para as Escolas da Rede Municipal de Ensino da Serra – Ensino Fundamental (EMEF’s), Centros de Educação Infantil (CMEI’s) e Entidades Filantrópicas conveniadas, conforme Processo N.º 29194/2021 SEDU com despesa devidamente aprovada pelo COAD, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus Anexos*”.

Em breve síntese, a Representante suscita a necessidade de suspensão do certame, em razão dos apontamentos de ilegalidade que se consubstanciarão em: i) ilegal separação do objeto do certame em lotes com inviabilidade técnica; ii) sanções administrativas com caráter confiscatório e abusivo; iii) violação ao julgamento objetivo e a isonomia entre os participantes; iv) ilegal falta de previsão de cláusula obrigatória sobre reajuste de preço, restringindo, assim, a competitividade do certame.

Pugna, ao final, pela suspensão cautelar do certame e, ao final, a procedência da representação.

Diante dos fundamentos que alicerçam a presente Representação, considero imperiosa a requisição de informações com vistas a subsidiar a completa formação do juízo cognitivo sumário



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

acerca das questões impugnadas, sobretudo o pedido de concessão de medida cautelar por este Tribunal, **DECIDO**, com base no art. 125, §3º da Lei Complementar nº 621/2012¹, c/c o art. 307, §1º do RITCEES – Res. 261/2013, pela **NOTIFICAÇÃO** da Sra. **Dayse Maria Oslegher Lemos** (Secretária Municipal de Administração e Recursos Humanos da Serra), Sra. **Fabiana Negreli Passos Moreira** (Secretária Municipal de Educação da Serra) e Sra. **Karla Vianna Gomes** (Pregoeira), para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, manifestem-se, inclusive juntando documentos que entenderem necessários, frente à representação interposta, cuja cópia deverá ser encaminhada juntamente com o Termo de Notificação.

À Secretaria Geral das Sessões para as providências necessárias.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

¹ Art. 125. São medidas cautelares, dentre outras previstas nesta Lei Complementar:

(...)

§ 3º Se o Relator ou o Presidente do Tribunal de Contas entender que, antes de ser adotada a medida cautelar, deva o responsável ser ouvido, determinará a sua notificação, por despacho monocrático, para prestar informações no prazo de até cinco dias.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913